CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.842/12/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000411662-28

Impugnação: 40.010131827-90

Impugnante: MG Vidros Automotivos Ltda

CNPJ: 07.571746/0010-95

Origem: Núcleo de Contribuintes Externos-1/RJ

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude da Requerente ter efetuado o pagamento em duplicidade. Pedido fundamentado no art. 23, inciso I, Anexo XV do RICMS/02. Reconhecido o direito à restituição pleiteada nos termos do art. 35, inciso I c/c art. 28, inciso II, ambos do RPTA. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela Requerente pleiteando valor de R\$5.273,45 (cinco mil, duzentos setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) pagos em duplicidade, a título de ICMS/ST, correspondente às Notas Fiscais Eletrônicas nºs 2846 e 2847.

Em seu pedido, a Requerente alega que o pagamento tornou-se indevido diante da duplicidade de pagamentos que poderia ser observada pela diferença no código de autenticação de cada um dos comprovantes de operação e equivalência dos códigos de barra.

Apresenta documentos para comprovar o indébito relativo ao pedido ora em análise e pede o seu deferimento.

Analisando o pedido, o Coordenador de Fiscalização do Núcleo de Contribuintes Externos/RJ – SEF/MG (fls. 32/33) opina pelo seu deferimento, ao argumento de que as duas guias de recolhimento tiveram seus pagamentos confirmados no SICAF.

Posteriormente, o Diretor de Gestão de Projetos da SUFIS entende que a existência de Certidão de Débitos Tributários de fls. 35 não permite o deferimento do pedido e o indefere (fls. 36).

Inconformada, a Requerente interpõe Impugnação de fls. 38/46, ao argumento de que o seu pedido preenche todos os requisitos exigidos pela legislação tributária vigente, menciona cada uma das situações dos documentos fiscais cujo recolhimento do imposto se deu em duplicidade, chama de nula a decisão de indeferimento do pedido, cita decisão judicial favorável ao seu pleito e do seu direito à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

restituição, cita o art. 35 do Decreto nº 44.747/08 e pede, ao final, a procedência de seu pedido.

O Fisco se manifesta às fls. 48/51, pedindo o indeferimento do pedido de restituição.

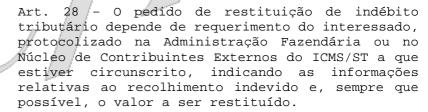
DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela Requerente, empresa não inscrita no cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, pleiteando a devolução de valores recolhidos em duplicidade, relativamente às Notas Fiscais Eletrônicas nºs 2846 e 2847.

Na realidade, não obstante o bem elaborado argumento da Fiscalização às fls. 48/51, entende-se que a razão está com a Requerente, na medida em que ela preenche os requisitos para a procedência de seu pedido de restituição.

A comprovação do direito à restituição foi devidamente feita pela Requerente, conforme se verifica no Parecer às fls. 32/33.

Ademais, o art. 28, inciso II c/c art. 35, inciso I, ambos do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 dispõem, *in verbis*:



II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.

Art. 35 - Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará:

I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual.

Assim, com a conjugação dos dispositivos legais retrocitados, possível a restituição dos valores sob a forma de dedução, devendo ser julgada procedente a Impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação, para que seja efetuada a restituição nos termos do art. 35, inciso I c/c art. 28, inciso II, ambos do RPTA. Participaram do

20.842/12/1ª 2

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

